



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

Rua Sebastião Custódio de Oliveira, 20, Remanso Campineiro - CEP

13184-507, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail:

hortolandia2@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1003436-83.2016.8.26.0229**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Associação dos Cavaleiros de Hortolândia e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eliane Cássia Da Cruz**

**Vistos.**

Em resumo, propõe o Ministério Público do Estado de São Paulo a presente ação civil pública em face de **Antonio Ferreira Celestino, Associação dos Cavaleiros de Hortolândia, Claudio Ribeiro, Claudio Ribeiro Eventos Me, Francisco Aparecido Sebastião Filho, Ranger's Park Promoções e Eventos Ltda-me e Silvani Batista Guedes**, afirmando, em síntese, que, por meio de Inquérito Civil, apurou que os réus estariam promovendo a “Festa do Peão de Hortolândia – 2016”, que se pretende realizar nos dias 27 a 31 de julho de 2016. Apurou-se, ademais, que o evento pretende a atividade de rodeio representado por montarias, envolvendo animais da espécie bovina, equina e muars, com práticas provocadoras de maus-tratos a animais, além da realização de shows com cantores e duplas sertanejas, sendo estimada a presença de 7.000 pessoas por dia de evento. Em sede de tutela antecipada, pleiteia liminarmente, que as rés sejam obrigadas a absterem-se de realizar o evento “Festa do Peão de Hortolândia 2016”, previsto para ocorrer nos dias 27-31 de julho de 2016, oficiando-se as autoridades competentes para o cumprimento da decisão; requer, ainda, que seja divulgado o cancelamento do evento, pelos mesmos meios de divulgação da sua realização, com a efetiva devolução do valor dos ingressos aos consumidores, no prazo máximo de 15 dias, em postos localizados em lugares acessíveis. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 100.000,00 para o caso de descumprimento. Juntou documentos de fls. 30/170.

Por seu turno, as rés compareceram espontaneamente nos autos e apresentaram contestação. Em resumo, narram que antes mesmo do ajuizamento da ação foram protocolados os documentos exigidos para a realização do evento; que o evento está fora da área de perímetro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

Rua Sebastião Custódio de Oliveira, 20, Remanso Campineiro - CEP

13184-507, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail:

hortolandia2@tjsp.jus.br

urbano; ainda que assim não fosse, há pedido de autorização para autoridade sanitária; afasta qualquer hipótese de maus-tratos aos animais. Juntou documentos (fls. 191/228).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A plausibilidade do direito invocado pelo órgão ministerial decorre do Decreto Estadual nº 40.400/95, que disciplina e regulamenta o novo Código Sanitário Estadual, instituído pela Lei Estadual 10.083/98, bem como da Constituição Federal (art. 225, VII, *caput*).

Além disso, tanto o Ministério Público quanto os réus, que voluntariamente ingressaram nos autos, contribuindo com esclarecimentos e juntada de documentos. .

Por outra, acaso a prestação jurisdicional seja entregue apenas ao final, quando de uma sentença transitada em julgado, a lesão ao meio ambiente em sentido amplo, considerando também a lesão à saúde pública e defesa sanitária, já terá, de há muito, ocorrido, com potencialidade lesiva a toda coletividade.

Inicialmente, é certo que a prática de rodeios não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, a Constituição Federal, conquanto proíba, por meio dos princípios da prevenção e precaução, a prática de maus tratos aos animais (art. 225, VII), não veda, de outro lado, a realização de festas congêneres à contida no objeto da presente ação (“Rodeio de Hortolândia 2016”), voltada ao conagraçamento de pessoas e demais atividades lúdicas ali realizadas.

Além da ausência de proibição ou vedação constitucional à realização de tais atividades, mister ressaltar que eventos desse tipo atraem renda para os envolvidos no negócio, de artistas à própria Municipalidade, passando pelo comércio em geral. Logo, não há que se falar em motivo legal, jurídico ou lógico para proibir a realização de quaisquer eventos desse tipo, que, por si só, não tem o condão de causar danos de espécie alguma à sociedade.

Acontece que, para que tais eventos aconteçam, é imperioso que haja a observância ao regramento jurídico pertinente, dentre as quais as normas que digam respeito a: (a) medidas sanitárias impostas pelo Poder Público destinadas ao controle do meio ambiente, visando à promoção da saúde e prevenção da doença, segurança dos frequentadores e participantes do rodeio; (b) promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

Rua Sebastião Custódio de Oliveira, 20, Remanso Campineiro - CEP

13184-507, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail:

hortolandia2@tjsp.jus.br

Quanto ao item (a), o assunto é tratado atualmente pelo Decreto Estadual nº 40.400/95, que disciplina e regulamenta o novo Código Sanitário Estadual, instituído pela Lei Estadual 10.083/98.

No tocante à realização de rodeios, é certo que o artigo 23 do Decreto nº 40.400/95<sup>1</sup>, **proíbe a localização de rodeios em perímetro urbano**, como regra, excepcionando o seu parágrafo 1º para os estabelecimentos, que, à data de promulgação da Norma Técnica Especial, já se encontrassem localizados dentro do perímetro urbano, poderiam, a critério da autoridade sanitária competente, permanecer onde estavam pelo tempo que a autoridade determinar.

Por meio dos documentos juntados nessa ação, é incontroverso que o evento será realizado na Fazenda São João da Várzea, Avenida Santana, nº 308 ou 400, próximo à Avenida Olívio Franceschini, neste município de Hortolândia (mapas fls. 87, 156, 170).

O Plano Diretor do Município de Hortolândia, (Lei 2.902 de 4/07/2008 alterada pela LC 60/2014, fls. 151 e ss), prevê que a área onde se pretende realizar o evento trata-se de “**ZM. 5 – Zona mista**” (fl. 200), *onde são permitidas residências, pequenos comércios, serviços médios e pesados, e indústrias leves e médias.*

Pelo anexo que acompanha a Lei que trata do Plano Diretor, observa-se que é considerado como “corredores de comércios e serviços” a região que abrange a “Avenida Olívio Franceschini: da Rua Santana até a Rua Joao Mendes” (fl. 168).

De tudo isso o que se conclui é que, em que pesem as razões expostas de forma percuciente pela defesa das rés, é que a região em que se pretende realizar o evento é de ser considerada como sendo pertencente ao perímetro urbano deste município.

Nota-se que, como defendido pelo Ilustre representante do Ministério Público, o local onde a festa será realizada é considerada uma das principais vias de acesso à cidade de Hortolândia, localizada às margens da Rodovia Jorn Francisco Aguirre Proença – SP 101 (Rodovia Campinas-Monte Mor).

O acesso ao local se dá por meio de via pública – Avenida Santana – próximo a

---

<sup>1</sup> **Artigo 23** - Os haras, os rodeios, os carrosséis-vivos, os hotéis-fazenda, as granjas de criação, as pocilgas, e congêneres não poderão localizar-se no perímetro urbano.

§ 1.º - Os estabelecimentos incluídos neste artigo que, à data de promulgação desta Norma Técnica Especial, já se encontram localizados dentro do perímetro urbano, poderão, a critério da autoridade sanitária competente, permanecer onde se encontram pelo tempo que esta determinar, desde que satisfeitos os requisitos desta Norma, notadamente no que se refere a exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

Rua Sebastião Custódio de Oliveira, 20, Remanso Campineiro - CEP

13184-507, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail:

hortolandia2@tjsp.jus.br

estabelecimentos comerciais e igrejas, além de existir várias residências no entorno.

Além do mais, para efeitos de incidência de IPTU, os tribunais superiores têm entendimento no sentido de que a existência de lei municipal tornando a área em discussão **urbanizável ou de expansão urbana**, afasta, *de per si*, a exigência prevista no art. 32, §1º, do CTN, é dizer, de qualquer daqueles melhoramentos básicos, o que reforça o entendimento de que a área em questão está abrangida no perímetro urbano do município, incidindo, pois, na área vedada pelo Decreto Estadual nº 40.400/2005.

Ademais, outro critério utilizado para a aferição da natureza do imóvel se refere à sua **destinação**. É evidente que o imóvel em tela, a despeito de ser uma “Fazenda” não se destina à exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, tanto assim que foi celebrado contrato de locação com as rés para que o evento seja realizado nas suas dependências.

Sendo assim, em casos que tais, a exceção está prescrita no § 1º do mencionado art. 23, para os estabelecimentos, que, à data de promulgação da Norma Técnica Especial, já se encontrassem localizados dentro do perímetro urbano, poderiam, a critério da autoridade sanitária competente, permanecer onde estavam pelo tempo que a autoridade determinar.

A toda evidência, não se aplica a exceção ao caso em tela, porque não havia no local nenhuma instalação permanente destinada à festividade que ora se pretende promover, o que torna inaplicável o dispositivo em tela.

Em que pesem todas as precauções, cautelas e medidas que estão sendo tomadas pelas rés junto às autoridades competentes para a concessão dos respectivos alvarás, é certo que o Poder Judiciário não tem a ingerência de alterar as regras de saneamento do Estado que vedam a realização de rodeios em espaços considerados dentro do perímetro urbano do município.

Isso porque tal vedação decorre de uma questão atinente à saúde da população e diretamente ligada ao Código Sanitário Estadual, que tem como um de seus objetivos evitar a proliferação de doenças à população, além de estabelecer fatores de avaliação de risco tanto para os frequentadores do evento, quanto para os moradores e frequentadores do entorno, e, que, de forma oblíqua também alcança o direito à proteção dos animais.

Portanto, seria de muita irresponsabilidade se a autoridade judicial contrariasse normas técnicas que estabelecem critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco que foram estabelecidos *in abstracto* pelo legislador.

Por fim, deve-se ressaltar que apenas se está conferindo a correta aplicação das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

Rua Sebastião Custódio de Oliveira, 20, Remanso Campineiro - CEP

13184-507, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail:

hortolandia2@tjsp.jus.br

normas atinentes ao caso, não havendo que se falar em qualquer ingerência na esfera de atuação da Administração Pública.

Destarte, deve ser imposta às requeridas a obrigação de não realizar, autorizar ou permitir a realização de rodeios ou congêneres, com participação de animais, em perímetro urbano, considerado como tal o local indicado pelas rés como o da realização da “Festa do Peão de Hortolândia 2016”.

Por fim, quanto ao item **(b)** que se refere à observância das normas ambientais que veiculem a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal, é de se dizer que a análise se há ou não maus-tratos e/ou crueldade aos animais nas modalidades de provas e atrações que se pretende realizar no rodeio, é um tema polêmico e a jurisprudência pende para os dois lados.

O artigo 4º da Lei 10.519/2002 assim dispõe:

Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1 As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2 Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3 As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Pela leitura do dispositivo, verifica-se que a lei federal proibiu qualquer meio de atizar o animal que possa lhe causar sofrimento. A Lei Estadual nº 10.359/99 foi além:

**Artigo 8º** - Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

**I** - privação de alimentos;

**II** - uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;

b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

c) sedém fora de especificações técnicas, que cause lesão física ao animal;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

Rua Sebastião Custódio de Oliveira, 20, Remanso Campineiro - CEP

13184-507, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail:

hortolandia2@tjsp.jus.br

d) barrigueira que igualmente não atenda as especificações técnicas ora recomendadas

Parágrafo único - Não haverá restrições a utilização de:

1 - esporas segundo modelos não agressores, usados internacionalmente e aprovados por associação de rodeio de outros países;

2 - sedém confeccionado em material que não fira o animal. No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte interior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas;

3 - barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 17,0 centímetros, que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade "sela americana", "bareback" e "cutiano".

De tudo isso, o que se conclui é que o rodeio é autorizado, mas há vedação à utilização de qualquer prática danosa à saúde dos animais, notadamente práticas que acabem por submeter os animais à crueldade, e desde que se atente para as especificações determinadas em lei.

Nessa cognição sumária é impossível a esse juízo analisar essa questão, à míngua de qualquer laudo técnico, documentos e estudos específicos.

Segundo a inicial, o evento contará com rodeio representado por montarias em touros, com utilização de sedém e esporas.

Por seu turno, o Presidente da Associação dos Cavaleiros de Hortolândia confirmou que o evento contará com provas em montarias em touros, utilizando-se instrumentos como esporas e feltros de lã, sem esclarecer a forma de utilização desse feltro e não há mais esclarecimentos sobre os quais as provas, modalidades e número de animais participantes, tampouco sobre a técnica a ser empregada.

Assim, com todo respeito às rés, que se dignaram a carrear vários documentos a esses autos, até mesmo antes da sua citação, não há elementos suficientes para a avaliação do impacto das provas em relação à saúde dos animais, o que, à luz do **princípio da precaução**, impõe a concessão da liminar para que seja obstada a festividade até que se conclua pelo atendimento às normas técnicas.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para determinar aos réus: **(a) que se abstenham de realizar o evento "Festa do Peão de Hortolândia 2016", previsto para ocorrer nos dias 27 a 31 de julho de 2016, na Av. Santana, n. 308 ou 400, Parque Ortolândia, nesta cidade de**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA

2ª VARA JUDICIAL

Rua Sebastião Custódio de Oliveira, 20, Remanso Campineiro - CEP

13184-507, Fone: (19) 3809-0861, Hortolândia-SP - E-mail:

hortolandia2@tjsp.jus.br

**Hortolândia"; (b) a obrigação de fazer consistente na divulgação do cancelamento do evento, por parte dos organizadores, pelos mesmos meios e com a mesma assiduidade com que houve a divulgação de sua realização, com a efetiva devolução do valor dos ingressos aos consumidores, no prazo de até 15 dias, em postos localizados em locais acessíveis, com comunicação a esse Juízo sobre as providências tomadas; (c) Em caso de descumprimento de qualquer item "a" ou "b", incidirá multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a lucratividade do evento (expectativa de 7.000 pessoas por dia).**

Expeçam-se ofícios para o conhecimento das autoridades responsáveis, quais sejam: Administração Pública Municipal, Exmos. Delegados de Polícia de Hortolândia e ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar, para o cumprimento dessa decisão.

Fls. 171 e ss: À Réplica.

Hortolândia, **22 de julho de 2016.**

**RECEBIMENTO:**

Em \_\_\_\_\_, recebo os autos em cartório, com o r. Despacho supra.

Eu, \_\_\_\_\_, escrevente.